



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2022**

**Reavel Veiculos Eireli**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, Lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a Decisão **Administrativa proferida pela Comissão de Licitações do Município de Aurora do Tocantins - TO**, que classificou as empresas recorridas já qualificadas nos autos do processo licitatório em questão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 4º, XVIII<sup>1</sup> da Lei nº 10.520/2002 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias, sendo iniciado após momento processual de declaração de intenções de recurso.

Tendo sido declarada a intenção de recurso em momento oportuno definido por esta comissão no dia 24/01/2023, o prazo para interposição do presente instrumento se esgotaria no dia 27/01/2023, estando o presente instrumento, tempestivo.

## **2. DOS FATOS**

A presente licitação ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, Processo Licitatório nº 086/2022, cujo objeto consiste na aquisição de veículo tipo transporte de passageiros.

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Inicialmente cumpre ressaltar que os veículos apresentados pelas empresas participantes descumprem o edital em vários dispositivos, devendo haver saneamento das ilegalidades perpetradas pelas propostas irregulares.

Conforme disposição do edital, o veículo a ser fornecido deverá conter a seguinte qualificação técnica:

| ITEM | QUANTIDADE | UNIDADE | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 1          | UNID.   | VEICULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO CAPACIDADE TOTAL ACESSO AO CADEIRANTE: MÍNIMO DE 10 PESSOAS COM ACESSIBILIDADEVEICULO 0 KM: SIMPOTÊNCIA: MIN. 130 CVDISTÂNCIA ENTRE EIXOS: MIN. 3665 MMTV COM KIT MULTIMÍDIA: POSSUIRESOLUÇÃO CONTRAN 316/09: SIMCOMBUSTÍVEL: DIESELCÂMBIO: MANUALTIPO DE DIREÇÃO: HIDRÁULICATRAÇÃO: 4 X 2 |

Observa-se que as propostas das seguintes empresas não encontram embasamento no instrumento convocatório. **Para melhor entendimento e cognição desta comissão, segue abaixo quadro demonstrativo das propostas, bem como o motivo pelo qual devem ser impugnadas.**

| EMPRESA                                               | VEÍCULO OFERTADO                      | MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO                                                        |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| BR Prime Comercial e Serviços Ltda                    | Master L2h2 (Renault Master)          | Veículo necessita de projeto e modificação - Não possui originalidade de objeto |
| Comercial Dinâmica de Veículos Ltda                   | Expert VI Trê 10+1 com Acessibilidade | Motorização insuficiente para atendimento do requisito editalício               |
| Roda Brasil - Representações Comércio e Serviços Ltda | Master L2h2 (Renault Master)          | Veículo necessita de projeto e modificação - Não possui originalidade de objeto |
| CKS Comércio de Veículos Ltda                         | Van Transit L3h2 (Ford)               | Direção Elétrica (Edital exige Direção Hidráulica)                              |
| All Car Projetos Eireli                               | Sprinter 416 (Mercedez)               | Direção Elétrica (Edital exige Direção Hidráulica)                              |
| Disbrava Distribuidora                                | Van Transit L3h2 (Ford)               | Direção Elétrica (Edital exige Direção Hidráulica)                              |

Assim, tem-se em cada uma das propostas elencadas, vícios que **representam riscos à higidez processual, consubstanciando risco administrativo e prejuízo ao interesse público.**



Segue abaixo a explanação técnico-jurídica de cada um dos veículos apresentados, apontando os vícios que descumprem o edital e provocam riscos à administração pública de Aurora do Tocantins - TO.

## 2.1 DA AUSÊNCIA DE ORIGINALIDADE DO VEÍCULO

Conforme exposição do quadro resumido, as empresas BR Prime Comercial e Serviços Ltda (Vencedora) e Roda Brasil Representações, Comércio e Serviços Ltda (3ª colocada), apresentaram veículo tipo Furgão.

O veículo em questão não possui função de transporte original, necessitando de implementação e transformação para contemplar tal finalidade.

A ausência de originalidade descumpre o edital, que de maneira uniforme e expressa, exige o fornecimento de veículo que possua aptidão técnica voltada ao transporte, em sentido estrito.

Caso o edital permitisse veículos transformados, teria constado de maneira específica no edital, em cumprimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais princípios vinculam a proposta, estabelecendo consonância exata entre os ditames exigidos pelo edital e os veículos apresentados, não podendo **haver relativização acerca da vinculação do texto editalício, para aceitação de propostas que possam comprometer a higidez processual.**

Indo além, caso tais propostas de veículos transformados sejam aceitas por esta administração, faz-se necessário demonstrar a formação de risco administrativo proeminente, que afetar a disposição dos serviços públicos municipais.

Sabe-se que atualmente para execução de projetos de transformação veicular, alguns critérios técnicos devem ser obedecidos, **sendo relevante destacar o cadastro junto ao RENAVE e a base de dados BIN.**

Com a instituição deste registro, além de todo o trâmite de cadastramento a ser realizado pelas montadoras e concessionárias, também se torna obrigatório a participação da empresa que realizará a transformação e implementação do veículo.

**O encargo burocrático ocorre justamente neste ato, uma vez que para o veículo ser transformado, exige a modificação de sua natureza junto ao sistema, o que se encontra bastante moroso e ineficiente em relação a esses veículos.**



Com a introdução deste regramento, diversos municípios têm sido prejudicados, em razão da demora excessiva para modificação junto ao sistema e posterior processamento burocrático, para só então ocorrer a emissão da Autorização de Transferência de Propriedade de Veículos (ATPV).

**Desse modo, o veículo só poderá ser liberado para transferência, se houver sido efetuado todas as diligências necessárias para o cadastramento junto ao RENAVE, sob pena de entrave junto ao DETRAN, quando no ato de transferência ao município adquirente.**

Tais alegações podem ser facilmente obtidas mediante simples diligência a ser instaurada por esta comissão de licitações, em que será possível aferir com precisão os entraves burocráticos que assolaram todo o setor de venda aos entes públicos.

O RENAVE é um sistema em fase de implementação, ainda passível de vários ajustes, o que no presente momento representa risco aos municípios adquirentes, em razão da incerteza acerca dos atos necessários para o definitivo cumprimento de fornecimento.

Sendo assim, requer que as propostas elencadas sejam impugnadas, juntamente da exclusão das empresas proponentes do presente certame, em razão de descumprimento do edital, que coaduna para riscos desarrazoados que perpetrarão prejuízo à higidez do interesse público.

## **2.2 DA INSUFICIÊNCIA DE POTÊNCIA DO MOTOR**

A proposta apresentada pela participante Comercial Dinâmica e Veículos Ltda (2ª colocada), também não contempla o edital, por ter sido apresentado veículo com potência abaixo da exigida.

O destaque acima, retirado do termo de referência acerca da qualificação técnica, faz menção à potência mínima exigida de 130 cv's, não sendo possível portanto, aceitar a proposta da recorrida por ter apresentado veículo que só possui potência de 115 cv's.

Sendo assim, diante de vício na proposta que descumpre o edital, consubstanciado ato contrário à vinculação ao instrumento convocatório, requer a impugnação da proposta com a consequente exclusão da empresa do presente certame.

## **2.3 DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ACEITAÇÃO DE DIREÇÃO ELÉTRICA**



As empresas CKS Comércio de Veículos Ltda (4ª Colocada) All Car Projetos Eireli (5ª colocada) e Disbrava Distribuidora (6ª colocada) também descumpriram o edital, apresentando veículo que possui direção elétrica, ao invés da exigência editalícia de direção hidráulica.

Embora haja argumentação voltada à superioridade do objeto ofertado, alguns detalhes devem ser observados em caso de aquisição e formação de relação contratual.

De maneira objetiva, a proposta já se encontra ilegal, não havendo cumprimento da exigência editalícia. A recorrente de forma contributiva, destaca o risco administrativo inerente ao fornecimento de veículos com esta característica.

A direção elétrica possui alto grau de complexidade e tecnologia, sendo portanto um atributo técnico de difícil reparação e manutenção.

O veículo a ser adquirido pelo município será destinado à prestação de serviços públicos, mais precisamente para o transporte de passageiros voltado à saúde.

**A execução do serviço exigirá uso extenuante do veículo, que será colocado à disposição da população de maneira recorrente e ininterrupta, dada a natureza jurídica dos serviços públicos, em conformidade com a legislação vigente.**

Assim, a excessiva utilização do veículo provocará a deterioração acelerada, ensejando a necessidade de manutenção recorrente, incorrendo em alto custo das manutenções preventivas e de caráter corretivo visando a continuidade da prestação.

Desse modo, a aquisição de veículo com característica mais onerosa que a exigida pelo edital (em caso de contratação da proposta) ensejará risco administrativo que provoca insegurança jurídica e aumento de despesas e resultantes de eventual deterioração.

Outro fator proeminente que também consolida o entendimento acerca da obediência estrita ao edital, consiste no fato de que caso a aquisição de veículo com direção elétrica venha a ser concebida, o ente adquirente também deverá arcar com o deslocamento do veículo até assistência técnica adequada, podendo interromper a prestação dos serviços por tempo maior que o esperado.

**Todos estes fatos aqui relacionados, podem ser devidamente comprovados por meio de instauração de diligência hábil a demonstrar com exatidão os reais empecilhos decorrentes da eventual aquisição desse tipo de veículo.**

Assim, requer a impugnação das propostas apresentadas, bem como exclusão das empresas participantes, em razão do descumprimento do edital e formulação de risco



administrativo contrário ao interesse público tutelado pelo Município de Aurora do Tocantins - TO.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DA INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O art. 43 § 3º<sup>2</sup> da lei nº 8.666/1993 informa que a diligência é ato discricionário do Pregoeiro, para saneamento de dúvidas e demais questões inerentes ao objeto do processo licitatório.

Explicando, a administração deve prezar pela obtenção de melhor proposta, mas em **casos de equívoco ou erros materiais, deve o pregoeiro instaurar diligência para auferir explicação, correção ou até mesmo, em determinados casos, a juntada de nova documentação.**

No caso em questão, a diligência se faz necessária para constatação de violações ao instrumento convocatório, uma vez que os veículos apresentados apresentam qualificação técnica diversa da exigida pelo edital.

É possível verificar nas propostas apresentadas por todas as empresas recorridas, vícios substanciais que impossibilitam a aquisição, por representarem risco administrativo e lesões à higidez do procedimento licitatório.

O STJ entende que ainda que em sede de diligência, poderão ser juntados documentos elucidativos, que possuam caráter explicativo ou correcional.

Caso entenda ser essa a questão, em caso de instauração de diligência, poderá haver juntada de documentação pertinente ao objeto ou nova análise dos catálogos dos veículos propostos, **sendo factível em cada um deles, atributo contrário ao edital.**

#### 3.2 DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A redação do artigo 41<sup>3</sup> da lei nº 8.666/1993 dispõe que o edital vincula a administração pública que não poderá em nenhuma hipótese, descumprir qualquer uma de suas disposições.

---

<sup>2</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>3</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



No presente caso é possível verificar, bastando uma mera análise literal, que as propostas recorridas não cumprem com exatidão, as exigências do edital, pelas razões já apontadas.

O princípio da legalidade também se faz presente no provimento administrativo em sede de licitações, além dos demais preceitos administrativos de ordem constitucional, não menos importantes e presentes no presente certame.

A obrigatoriedade de cumprimento do instrumento convocatório é ato vinculante assentido pelas empresas que se propõem a participar. Logo, não há qualquer margem para mitigação de suas disposições, contanto que realizada sobre o crivo da razoabilidade e formalidade moderada.

No presente caso, o que se presencia é a violação sucessiva de todas as empresas recorridas, contrárias ao edital, não havendo formalidade excessiva, uma vez que todos os vícios podem ser apontados e constatados à mera análise das propostas.

Requer portanto, em sede de aferimento da legalidade, a exclusão das empresas recorridas, pelas razões já expostas, e caso não se afilie a tal entendimento, que sejam excluídas as referidas propostas, nos termos adicionais já debatidos no presente instrumento recursal.

### 3.3 DO RISCO ADMINISTRATIVO

Como já demonstrado, algumas propostas apresentadas representarão risco administrativo passível de responsabilidade civil do Estado, aqui representado pelo Município de Aurora do Tocantins - TO.

Em caso de admissão de alguma das propostas acima destacadas, o ente proponente poderá incorrer em interrupção do serviços públicos, demora para receber veículo transformado (morosidade do procedimento administrativo), ou ainda, se ver em dificuldades concernentes à legalidade da potência dissonante da constatada no edital.

Desse modo, o art. 37 § 6<sup>o</sup> da Constituição Federal (CF) dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, responderão pelos danos eventualmente causados, **em caráter objetivo**. Ou seja, para verificação do dano e responsabilização, basta identificar o nexo causal, não havendo necessidade de comprovação do dolo ou culpa concernente ao fato lesivo.

---

<sup>4</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Logo, caso seja permitida a continuidade das propostas irregulares no referido certame, de modo que esta forneça veículos em dissonância substancial com o edital, o município poderá falhar em providenciar serviço público de qualidade, bem como demais resultantes indenizatórias decorrentes dos erros cometidos pela administração.

Em âmbito público, o risco administrativo sempre deve ser evitado, às vezes até mesmo erradicado nas relações de trato administrativo.

No presente caso, todas as propostas consubstanciam riscos inerentes à aquisição simples, não exigindo qualquer decorrência para que deflagrem vícios e prejuízos ao interesse público.

Por fim, conclui-se pela exclusão das empresas recorridas, em razão do descumprimento exponencial das disposições editalícias e demais cominações de interesse coletivo.

#### **4. DO PEDIDO**

Excelentíssimo Pregoeiro e colenda comissão de licitações, diante de todo o exposto, requer:

- A) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido, no sentido de aplicação do entendimento proposto, a fim de deferir o pleito recursal no sentido de excluir todas as empresas recorridas<sup>5</sup> já qualificadas no presente processo licitatório, por apresentarem propostas irregulares que descumprem o edital, em aplicação estrita da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;**
- B) Caso não entenda ser matéria de direito relacionada à legalidade, requer a exclusão das empresas recorridas, embasada na presença de risco administrativo (motivo fático) contido em todas as propostas debatidas, em dissonância com a legislação vigente e com os preceitos da administração pública;**
- C) Caso entenda ser pertinente, requer a instauração de DILIGÊNCIA, a fim de convalidar a existência de todos os vícios apontados nas propostas, o que poderá ser efetuado de**

---

<sup>5</sup> BR Prime Comercial e Serviços Ltda, Comercial Dinâmica de Veículos Ltda, Roda Brasil - Representações Comércio e Serviços Ltda, CKS Comércio de Veículos Ltda, All Car Projetos Eireli e Disbrava Distribuidora.





maneira meramente analítica e literal, a fim de coibir qualquer prejuízo ao interesse público;

- D)** Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte competente por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente, e ainda, encaminhamento do ocorrido ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para efetivo controle jurisdicional acerca da validade e legalidade dos atos administrativos praticados;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 27 de janeiro de 2023.

**REAVEL VEICULOS EIRELI**  
**CNPJ 30.260.538/0001-04**